



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.730510/2024-56
ACÓRDÃO	2101-003.774 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE PARATINGA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2021

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Em não tendo restado caracterizado prejuízo ao sujeito passivo, violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e/ou a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes do art. 59 do Decreto n.º. 70.235, de 1972, de se descartar a ocorrência da nulidade arguida.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFERENÇAS APRESENTADAS ENTRE FOLHA DE SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE EM GFIP e DIRFs.

Verificando a autoridade administrativa a ocorrência do fato gerador do crédito tributário de Contribuições Previdenciárias, através da confrontação de Folhas de Pagamento, DIRFs e valores declarados pelo sujeito passivo em GFIPs, compete-lhe lavrar o correspondente auto de infração de obrigação principal para sua exigência.

SÚMULA CARF n.º. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência não se destina a suprir comprovação falha ou inexistente pela parte a quem incumbe o ônus probatório, na forma legalmente estipulada.

SÚMULA CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos quanto à natureza confiscatória da multa aplicada; na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 12 de maio de 2026.

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Relator e Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Carolina Silva Barbosa, Débora Fófano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente Substituto), Mário Hermes Soares Campos (Substituto Integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e Silvio Lúcio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

O resumo do feito até a fase impugnatória encontra-se corretamente delineado no relatório da autoridade julgadora de 1ª. instância de e-fls. 1.993 a 1.998, extraíndo-se dali os trechos a seguir, de interesse ao presente feito:

“(…)

Trata-se de auditoria fiscal realizada no ente MUNICÍPIO DE PARATINGA referentes as contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a SEGURIDADE SOCIAL incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais autônomos declarados ou não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – R\$ - 45.656.134,73

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – R\$ - 18.482.875,71

AUTO DE INFRAÇÃO – FLS. 02 A 35

AUTO DE INFRAÇÃO – FLS. 36 A 54

RELATÓRIO FISCAL INFRAÇÃO: RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO - FPAS: 5820 – FLS. 03 A 15

RELATÓRIO FISCAL INFRAÇÃO: GILRAT SOBRE RUBRICAS DE EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO FPAS: 5820 – FLS.15 A 27

RELATÓRIO FISCAL INFRAÇÃO: RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO – FLS. 37 A 49

TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL – FLS. 55 A 56 – 1835 A 1845

TERMOS E INTIMAÇÕES – FLS. 57 A 1834

ARQUIVO NÃO PAGINÁVEL – DADOS TCM SEM FUNCIONÁRIOS – FLS. 1846
ARQUIVO NÃO PAGINÁVEL – RENDIMENTOS DIRF E CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS – FLS.1847

ARQUIVO NÃO PAGINÁVEL – FOLHAS DE PAGAMENTO – TCM – BA – FLS. 1848

Na impugnação de fls. 1852 a 1890, o ente alega, em síntese, que:

4 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS - CORREÇÃO PRÉVIA DE EVENTUAL INCONSISTÊNCIA QUANDO DA TRANSMISSÃO DA GFIP - ADESÃO AO PEM

De partida, é importante consignar que o próprio Município realizou muito previamente a instauração do presente auto de infração correção de eventuais inconsistências na base de cálculo das contribuições previdenciárias, justamente para aderir as condicionantes impostas na EC n. 113, devidamente regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 2.071/22.

Com efeito, todos os eventuais débitos remanescentes do Município foram objeto de retificação e posterior inserção no referido parcelamento.

O que, aliás, poderia ter sido registrado pela Autoridade Fiscal, o que não o fez.

Com efeito, o débito imputado na presente autuação não corresponde à realidade, na medida em que é absolutamente desconsiderada os recolhimentos pretéritos do Município, as correções promovidas voluntariamente bem antes da lavratura do presente termo. O que se observa, na realidade, é a existência de uma cobrança em dobro.

Assim, segue anexo cópia do dossiê do parcelamento, com especial destaque aos anexos onde consta o pedido de desistência de todos os parcelamentos no âmbito da RFB e a inclusão de todos os débitos enquadráveis nessa modalidade.

5 - DA AFERIÇÃO INDIRETA REALIZADA PELA AUTORIDADE FISCAL

Logo, adotar as informações registradas na Corte de Contas como fato gerador para as contribuições previdenciárias, sem o cuidado de segregar esses fatos, por exemplo, atenta contra o princípio da legalidade.

Além do que, o § 3º do mesmo artigo estabelece que será considerada a remuneração bruta do servidor. Ora, é pacífico que não incide contribuições previdenciárias sobre verbas transitórias, com caráter indenizatório.

A propósito, a Receita Federal do Brasil editou a Portaria nº. 1004 dispendo, inclusive, sobre a exclusão da base de cálculo de algumas verbas, por conta da sua natureza indenizatória, tais como:

- a) terço constitucional de férias;
- b) horário extraordinário;
- c) horário extraordinário incorporado;
- d) primeiros quinze dias do auxílio-doença;
- e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.

Com efeito, essas verbas são pagas com frequência aos servidores públicos Municipais.

Ora, não é possível fazer uma seleção casuística na coleta de informações. Adotar a regra de que quando os números para a base de cálculo foram convenientes para o Fisco Federal são aproveitados, porém quando as despesas com pessoal são menores no mês - seja por demissão ou falta de contratação - esses são desprezados, expõe a fragilidade sobre a qual são erguidas as bases do crédito tributário imputado.

6 - DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES SUPOSTAMENTE OMITIDOS

Advém, contudo, que a ocorrência de tais fatos geradores não restou comprovada, haja vista que o Auditor responsável pelos lançamentos impugnados **não mencionou exatamente quais foram os fatos geradores considerados, bem como não informou quais foram os segurados beneficiados pelo pagamento dos valores que motivaram o lançamento das contribuições ora impugnadas.**

Neste caso, como cabe ao impugnante desconstituir o lançamento efetivado pela Fisco, o mesmo se encontra quase que completamente impedido de esboçar qualquer tipo de reação, e assim exercer o seu direito, haja vista que para a desconstituição do crédito lançado através do Auto de Infração vergastado, deve produzir prova negativa, ou seja, deve comprovar, não se sabe ao certo como ou se isto é possível, que os fatos geradores em questão não ocorreram.

Entretanto, ainda assim, os tributos cobrados nos presentes autos foram lançados com base em estimativas questionáveis e totalizam somas milionárias às quais foi acrescida multa equivalente a 112,50% do valor da própria exação tributária, o que se constitui numa flagrante violação dos princípios e regras que regem o processo administrativo tributário.

E não se argumente que seria possível ao impugnante juntar todos os documentos em questão para demonstrar que os lançamentos são indevidos, pois isso não é possível, já que, em verdade, não estaríamos exigindo a comprovação de um pagamento, mas sim a comprovação de que um pagamento não foi realizado.

Se por um lado é fácil demonstrar a existência de algo, já que só seria necessário juntar cópia do documento que comprova este pagamento, por outro lado não é possível de forma alguma comprovar que um pagamento simplesmente não aconteceu, afinal, realizar uma comprovação negativa como esta é de veras impossível.

Repita-se que a despeito de serem enquadradas como despesas com pessoal, uma série de verbas pagas aos servidores municipais não podem ser consideradas base de cálculo para fins de lançamento de contribuições previdenciárias, dentre estas verbas podemos citar o auxílio-alimentação, as diárias cujo valor não exceder 50% da remuneração mensal, o 1/3 de férias, etc.

Portanto, não é lícito aceitar que possam ser cobradas contribuições previdenciárias de um contribuinte pelo simples fato de, supostamente, ter sido realizado pagamento a segurados em valor superior ao que foi informado na GFIP.

7 - REMUNERAÇÃO SEGURADOS EMPREGADOS NA FOLHA NÃO DECLARADA EM GFIP.

Sendo que, para fundamentar a cobrança dos tributos ora impugnados, foi elaborada uma planilha onde estaria demonstrado o valor mensal da base de cálculo que teria sido omitida pelo município.

Entretanto, em momento algum foram identificados os segurados omitidos e, também, quais as verbas que, supostamente, teriam deixado de ser informadas no tempo e forma apropriados.

Ao agir desta forma, o Fisco dificultou, para não dizer que impossibilitou, a defesa do contribuinte. Isso porque, para impugnar o lançamento, caberá ao Município de Ipirá identificar o que de fato teria sido omitido, bem como analisar a legislação vigente para confirmar se tais verbas efetivamente são consideradas base de cálculo das contribuições patronais.

Aqui é importante frisar que a Receita Federal do Brasil possui entendimento equivocado sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre uma série de verbas pagas usualmente aos servidores municipais, sendo esta a razão pela qual é indispensável a identificação de quais as verbas que teriam sido omitidas e, também, quais os segurados teriam deixado de ser informados.

Em outras palavras, ao lançar crédito tributário, deve a juntar todas as provas da ocorrência dos fatos geradores descritos em lei como causa suficiente para a constituição daquele crédito, isto porque a obrigação tributária só surge no momento em que ocorre o fato gerador devendo a ocorrência de tais fatos ser

claramente demonstrada, sob pena de o crédito decorrente deste fato ser considerado insubsistente.

É de se ressaltar que a simples previsão legal de uma hipótese de incidência tributária não é o bastante para o surgimento de uma obrigação tributária, pois, além de estar descrita em lei, a hipótese em questão deve ser concretizada no mundo fático, quando, então, poderá ser constituído crédito.

O que se disse até o presente momento acerca da necessidade de fundamentação dos atos de lançamento de créditos tributários tem por objetivo demonstrar que o lançamento de um crédito tributário não pode se resumir a uma simples demonstração numérica, elaborada pelo próprio Fisco e desprovida de provas, pois, como é dever de qualquer agente público motivar os atos administrativos por ele praticados, ainda mais quando um destes atos tem por objetivo atingir o patrimônio do sujeito atuado.

Dessa forma, tem-se que a ausência de comprovação vicia o ato e implica na sua nulidade, em face do disposto no art. 9º acima transcrito e da necessidade de motivação dos atos administrativos, tal como preconizado pela teoria geral do ato administrativo e pela teoria das nulidades.

Vale lembrar que além de não ter demonstrado que fatos geradores foram omitidos na GFIP, no bojo da Auto de Infração ora impugnado não consta nenhum tipo de prova de que a Prefeitura Municipal de Paratinga deixou de recolher as contribuições que foram declaradas na antes mencionada GFIP. Aliás, a informação que consta é que foram recolhidos valores a maior do que aqueles efetivamente devidos, mas que não foram considerados pela Autoridade Fiscal.

Caso tais servidores não sejam mencionados nominalmente, e se não for determinada a elaboração de nova GFIP, a conclusão da fiscalização previdenciária terá incidido em desvio de finalidade, pois, se por um lado resultará no lançamento dos créditos devidos pelo sujeito passivo, e conseqüentemente na sua cobrança, por outro lado não ajudará em nada os segurados, visto que estes nunca constarão na base de dados da Previdência Social e, por isso, certamente enfrentarão dificuldades no momento em que for requerido qualquer espécie de benefício previdenciário.

8 - DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT/RAT DOS VALORES SUPOSTAMENTE NÃO OFERTADOS À TRIBUTAÇÃO

No caso específico da Prefeitura Municipal de Paratinga, a maioria dos seus trabalhadores estão expostos a um risco considerado leve, daí porque a alíquota informada na GFIP foi de 1%.

Entretanto, como podemos ler no ato de lançamento ora contestado, entendeu o preposto do Fisco que a alíquota aplicável aos empregados da Prefeitura Municipal de Paratinga seria de 2%.

Logo, considerando que para fins de determinação do grau de risco e, por conseguinte, da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT, cada órgão da Administração Pública Direta, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados em seu âmbito.

Sendo assim, não é necessária a vinculação entre a atividade principal do órgão público, que define o código CNAE para fins de inscrição no CNPJ (alíquota de 2%), e a atividade preponderante do ente, que é aquela que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos e que define, portanto, o enquadramento no grau de risco para fins de apuração da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT.

09 - DA MULTA

À evidência, a fixação da multa isolada em 112,50 % possui nítido caráter confiscatório, tendo em vista que não há qualquer elemento que permita a Autoridade Fiscal aplicar essa penalidade, mormente quando se sabe que eventuais incorreções no envio da GFIP foram corrigidas anteriormente a instauração do presente procedimento fiscal, inclusive, para adesão ao PEM, parcelamento regido pela Emenda Constitucional n. 113.

Logo, a eventual aplicação de multa no caso vertente deve ser balizada nos padrões da proporcionalidade à conduta do contribuinte, levando-se em consideração, principalmente, a boa fé que impulsiona os atos da Impugnante.

Além do que, o Município Impugnante não se furtou de levar essa demanda para o Judiciário, inclusive, já narrando que estava realizando compensação dos valores recolhidos indevidamente sobre verbas indenizatórias.

10 - DAS DILIGÊNCIAS

De igual sorte, na remota hipótese de não cancelamento do crédito tributário, revela-se necessário a realização das seguintes diligências:

a) A Autoridade Fiscal identifique e catalogue de forma individual quais servidores e suas respectivas remunerações não foram ofertadas à tributação;

b) A Autoridade Fiscal colacione aos autos relatório CCOR (Conta Corrente GFIP) dos exercícios financeiros de 2020 e 2021;

c) A Autoridade Fiscal colacione aos autos cópia de todos os parcelamentos e termos de confissão subscritos por Representantes do 38 Município de Paratinga, principalmente informando se o Município aderiu ao PEM;

d) A Autoridade Fiscal informe a motivação e onde foram alocados os recursos descontados na cota parte do FPM do Município de Paratinga no período de janeiro/2020 até dezembro/2021;

e) A Autoridade Fiscal informe se o Município de Paratinga encontra-se regular com os parcelamentos formalizados e quais são os parcelamentos vigentes;

f) A Autoridade Fiscal colacione aos autos os seguintes relatórios: CCRED, CCREEXT e CCONCRED.

11 – DOS PEDIDOS

Que, estando, portanto, impugnado todos os termos do presente auto de infração, requer-se que seja julgada inteiramente procedente a presente impugnação, determinando, destarte, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Outrossim, acaso o entendimento firmado seja pela manutenção do crédito fiscal, que seja deferida a realização das diligências requestadas, vez que essencial não apenas a individualização e correção do crédito tributário, mas principalmente ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

(...)”.

2. A impugnação foi conhecida e unanimemente julgada improcedente pela autoridade julgadora de 1ª. instância, na forma de Acórdão DRJ01 nº101-030.349, de e-fls. 1.992 a 2.012, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2021

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Todas as remunerações devem ser declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP, se não estiverem declaradas, a Autoridade Lançadora deverá efetuar o lançamento das contribuições sociais para a SEGURIDADE SOCIAL e TERCEIROS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Devidamente cientificado o contribuinte em 23.09.2025 (e-fl. 2.032), este apresentou, em 21.10.2025 (e-fls. 2.034/2.035) Recurso Voluntário de e-fls. 2.036 a 2.081, onde após breve relato dos fatos (agora já abrangendo a decisão de piso) e pugnar pela tempestividade do recurso, deduz as seguintes alegações:

a) Inicialmente, levanta-se preliminar de cerceamento de direito de defesa, a partir da negativa de diligência e perícia pela decisão recorrida. Entende ter restado caracterizada a existência de um pré-julgamento formado e falta de parcialidade, uma vez que ao se alegar falta de prova, e, ao mesmo tempo, indeferir-se o pedido de produção de prova, teria sido adotado posicionamento com nítido favorecimento ao Fisco Federal. Registra, ainda, a impossibilidade do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, vez que não há como o Município produzir prova negativa. Entende que, na espécie, há a alegação genérica da Autoridade Fiscal de que o Município deixou de ofertar base de cálculo à tributação, sem, todavia, identificar ou

pormenorizar qual. Defende, assim, a nulidade do Acórdão combatido, e o respectivo prejuízo, vez que, neste momento, os autos sobrem para análise desse Conselho, porém, sem a devida instrução probatória;

b) Reprisa o argumento, já deduzido em sede de impugnação, de que realizou muito previamente a instauração do presente auto de infração correção de eventuais inconsistências na base de cálculo das contribuições previdenciárias, justamente para aderir as condicionantes impostas na EC n.º. 113, devidamente regulamentada pela Instrução Normativa RFB n.º. 2.071/22. Registra que todos os eventuais débitos remanescentes do Município foram objeto de retificação e posterior inserção no referido parcelamento. Argumenta que teriam sido desconsiderados os recolhimentos pretéritos do Município e as correções promovidas voluntariamente bem antes da lavratura do presente termo. Assim, segue, anexa cópia do dossiê do parcelamento, com especial destaque aos anexos onde consta o pedido de desistência de todos os parcelamentos no âmbito da RFB e a inclusão de todos os débitos enquadráveis nessa modalidade;

c) Repete o argumento contido no item 6 de sua impugnação, no sentido de que a autoridade fiscal não mencionou exatamente quais foram os fatos geradores considerados, bem como não informou quais foram os segurados beneficiados pelo pagamento dos valores que motivaram o lançamento das contribuições ora impugnadas. Assim, segue a recorrente, neste caso, como cabe ao impugnante desconstituir o lançamento efetivado pela Fisco, este se encontra quase que completamente impedido de esboçar qualquer tipo de reação, e assim exercer o seu direito, haja vista que para a desconstituição do crédito lançado através do Auto de Infração vergastado, deve produzir prova negativa, ou seja, deve comprovar, não se sabe ao certo como ou se isto é possível, que os fatos geradores em questão não ocorreram;

d) Defende que não seria possível ao impugnante juntar todos os documentos em questão para demonstrar que os lançamentos são indevidos, já que, em verdade, não estaríamos exigindo a comprovação de um pagamento, mas sim a comprovação de que um pagamento não foi realizado;

e) Ressalta que uma série de verbas pagas aos servidores municipais não podem ser consideradas base de cálculo para fins de lançamento de contribuições previdenciárias, dentre estas o auxílio-alimentação, as diárias cujo valor não exceder 50% da remuneração mensal, o 1/3 de férias, dentre outras. Portanto, não é lícito aceitar que possam ser cobradas contribuições previdenciárias de um contribuinte pelo simples fato de, supostamente, ter sido realizado pagamento a segurados em valor superior ao que foi informado na GFIP. Em situações como esta, cabe ao representante do Fisco Previdenciário demonstrar que o pagamento ocorreu e, mais do que isso, demonstrar que o valor pago pode ser considerado base de cálculo para lançamento de contribuições previdenciárias;

f) Repete argumento no sentido de que em momento algum foram identificados os segurados omitidos e, também, quais as verbas que, supostamente, teriam deixado de ser

informadas no tempo e forma apropriados. Assim, argumenta que, ao agir desta forma, o Fisco dificultou, para não dizer que impossibilitou, a defesa do contribuinte. Isso porque, para impugnar o lançamento, caberá ao Município de Paratinga identificar o que de fato teria sido omitido, bem como analisar a legislação vigente para confirmar se tais verbas efetivamente são consideradas base de cálculo das contribuições patronais. Conclui, aqui, que como o lançamento de contribuições previdenciárias é ato plenamente vinculado e deve ter como suporte fatos devidamente demonstrados mediante a juntada de documentos, laudos, depoimentos, bem como de qualquer das outras provas em direito admitidas, o Auto de Infração ora impugnado deve ser considerado nulo também por este motivo, pois os lançamentos nela contidos não possuem qualquer espécie de suporte fático, visto que as supostas omissões de fatos geradores na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social não foram demonstradas pelo preposto do Fisco responsável por levar a termo a auditoria em questão;

g) Alega que não consta nenhum tipo de prova de que a Prefeitura Municipal de Paratinga deixou de recolher as contribuições que foram declaradas na antes mencionada GFIP e reprisa a argumentação de que, no caso de omissão de servidores da GFIP, caso tais servidores não sejam mencionados nominalmente e se não for determinada a elaboração de nova GFIP, a conclusão da fiscalização previdenciária terá incidido em desvio de finalidade, pois, se por um lado resultará no lançamento dos créditos devidos pelo sujeito passivo, e conseqüentemente na sua cobrança, por outro lado não ajudará em nada os segurados, visto que estes nunca constarão na base de dados da Previdência Social e, por isso, certamente enfrentarão dificuldades no momento em que for requerido qualquer espécie de benefício previdenciário;

h) Repete, *ipsis litteris*, sua argumentação já trazida em sede de impugnação, no sentido de que não é necessária a vinculação entre a atividade principal do órgão público, que define o código CNAE para fins de inscrição no CNPJ (alíquota de 2%), e a atividade preponderante do ente, que é aquela que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos e que define portanto o enquadramento no grau de risco para fins de apuração da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT. Alega que o fisco previdenciário deveria ter comprovado que a atividade preponderante exercida pela Prefeitura Municipal de Paratinga estaria enquadrada no grau médio de acidente do trabalho, argumentando que a maioria dos seus trabalhadores estão expostos a um risco considerado leve, daí porque a alíquota informada na GFIP foi de 1%;

i) Acrescenta longo tópico teórico onde são citados diversos dispositivos legais e jurisprudência (art. 150, I, 195, CRFB, arts. 11, 10, 22, I, e §2º. e 28, I e §9º., todos da Lei nº. 8.212, de 1991, arts. 51, 52 e 57 e 72 da IN RFB nº. 971, de 2009 e Lei nº. 8.213, de 1991, arts. 60, §3º, 86, §2º.) para defender que se está exigindo, no litígio em questão, o recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, ou seja, hipóteses que desbordam do fato gerador, a saber: h.1) Importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou

acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente); h.2) valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e h.3) importâncias pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de hora extra;

j) Defende, assim, que os pagamentos referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ao adicional de férias de 1/3 (um terço), férias gozadas, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de hora extra, não se enquadram na hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal que ora se discute e, assim, a mesma sorte deve ser aplicada para as outras contribuições acessórias, como as contribuições ao RAT e as destinadas a terceiros. Ou seja, entende que deve ser reconhecido que as contribuições ao RAT e as destinadas aos terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE, etc) também não devem incidir sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3 (um terço), férias gozadas, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de hora extra;

k) Alega que a fixação da multa isolada em 112,5 % possui nítido caráter confiscatório, tendo em vista que não há qualquer elemento que permita a Autoridade Fiscal aplicar essa penalidade. Cita julgado oriundo do STF e ao art. 62-A do Regimento Interno do CARF então vigente para defender que a eventual aplicação de multa no caso vertente deve ser balizada nos padrões da proporcionalidade à conduta do contribuinte, levando-se em consideração, principalmente, a boa-fé que impulsiona os atos da Impugnante;

l) No último tópico de seu pleito, reprisa, novamente *ipsis litteris*, sua solicitação de diligência, já deduzida em sede de impugnação, a fim de que: l.1) A Autoridade Fiscal identifique e catalogue de forma individual quais servidores e suas respectivas remunerações (identificando cada verba recebida) não foram ofertadas à tributação; l.2) A Autoridade Fiscal colacione aos autos relatório CCOR (Conta Corrente GFIP) do exercício financeiro de 01/01/2020 a 31/12/2021; l.3) A Autoridade Fiscal colacione aos autos cópia de todos os parcelamentos e termos de confissão subscritos por Representantes do Município de Paratinga; l.4) A Autoridade Fiscal informe a motivação e onde foram alocados os recursos descontados na cota parte do FPM do Município de Paratinga no período de 01/01/2020 a 31/12/2021; l.5) A Autoridade Fiscal informe se o Município de Paratinga encontra-se regular com os parcelamentos formalizados e quais são os parcelamentos vigentes; l.6) A Autoridade Fiscal colacione aos autos os seguintes relatórios: CCRED, CCREEXT e CCONCRED.

4. Assim, requer:

4.1) que seja conhecido e dado inteiro provimento ao presente recurso, destarte, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

4.2) caso o entendimento seja pela necessidade de melhor instrução probatória, que seja declarada a nulidade do Acórdão vergastado, proferido pela 13ª Turma da DRJ01, determinando o retorno dos autos à DRJ para realização das diligências requestadas, vez que

essencial não apenas a individualização e correção do crédito tributário, mas principalmente ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heitor de Souza Lima Junior**, Relator

1. Da admissibilidade do Recurso Voluntário

6. Cientificado o contribuinte em 23.09.2025 (e-fl. 2.032), este apresentou, em 21.10.2025 (e-fls. 2.034/2.035), Recurso Voluntário de e-fls. 2.036 a 2.081.

7. Assim, o pleito é tempestivo.

8. Passo, a seguir, a analisar os temas abordados em sede de Recurso Voluntário, individualmente.

2. Quanto às preliminares de nulidade (Recurso às e-fls. 2.038 a 2.040 e 2.041 a 2.049)

9. Acerca das preliminares de nulidade dos autos de infração levantadas pela Recorrente, com a devida vênia aos que adotam posicionamento diverso, entendo, em linha com todo o arcabouço normativo-doutrinário aplicável às nulidades no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, que somente é de se cogitar de nulidade, quando: a) esteja caracterizado efetivo prejuízo ao contribuinte (*pas de nullité sans grief*), com prejuízo aqui entendido como violação ao sistema de garantias processuais e/ou materiais legalmente disponibilizadas ao contribuinte e/ou b) se encontrem caracterizadas as hipóteses de nulidade estabelecidas pelos arts. 59, I e II do Decreto n.º. 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

10. Ou seja, uma vez não caracterizada nem a existência de prejuízo ao contribuinte nem a ocorrência de quaisquer das hipóteses acima elencadas pelo art. 59 do PAF, entendo que é de se rechaçar a decretação da nulidade de quaisquer dos autos de infração litigados, sem qualquer impedimento, todavia, a que, ao se adentrar o mérito do Recurso Voluntário, possa o Colegiado julgá-lo parcial ou totalmente procedente, caso se aceda à tese esposada pelo Recorrente, infirmando, assim, a tese jurídica que lastreou a improcedência da impugnação, tudo em linha com o disposto no art. 59, §3º. do já referido Decreto n.º. 70.235, de 1972.

Art. 59

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

11. Defende-se, assim, aqui, que a solução mais adequada a ser adotada processualmente é o prosseguimento da análise para fins de provimento ou não do Recurso (e não a decretação de nulidade do auto de infração), sempre que se puder concluir que no processo administrativo fiscal sob análise:

a) não houve prejuízo (violação ao sistema de garantias disponibilizado) ao contribuinte e/ou caracterização de quaisquer das hipóteses de nulidade elencadas no art. 59, I e II do Decreto nº. 70.235, de 1972, mas, sim,

b) o que há é tão somente a alegação, por parte do Recorrente, de ocorrência de violação ao arcabouço normativo em vigor por parte da autoridade julgadora, de forma a que se devesse proceder o reconhecimento da improcedência do lançamento.

12. Ainda, de se notar que tal posicionamento - decretação de nulidade somente nos casos de prejuízo e/ou nas hipóteses previstas no art. 59, I e II do PAF, com precedência do provimento recursal, a partir da análise de seu mérito, se aplicável - é suportado por jurisprudência de longa data oriunda do STJ e do CARF, este último em sua instância máxima, na forma abaixo reproduzida.

STJ

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ASSINATURA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária.

2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo.

3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas **não há nulidade sem que tenha havido prejuízo**, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação. (grifei)

4. Não é relevante a ausência de considerações sobre o lançamento tributário na impugnação, pois a abrangência da defesa deduzida é determinada pela impugnante. Incide no processo administrativo o princípio da eventualidade. Se não observado, impossibilita seja dada à impugnante outra oportunidade para sanar dificuldade imposta por sua própria conduta (venire contra factum proprium).

5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas.

6. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ. REsp 949959/PR. 2ª. Turma. Relatora: Min. Eliana Calmon, Data de Julgamento: 10/11/2009, Publicado no DJe de 19/11/2009)

Acórdão CSRF/02-02.301

NORMAS PROCESSUAIS - CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. **Não há nulidade sem prejuízo.** (grifei)

13. Feita tal digressão, de se registrar que, no caso sob análise, o auto de infração foi formalizado por autoridade competente e que, na forma que se segue no presente voto, a partir da possibilidade deste CARF analisar de forma plena o lançamento realizado, não resta caracterizado qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo contribuinte (ou seja, ao se admitir o poder deste CARF de decidir a favor do contribuinte quanto ao mérito do lançamento, sobre o qual se oportunizou ampla defesa).

14. Ainda, nota-se que a contribuinte demonstrou ter plena compreensão e conhecimento das acusações que lhe foram imputadas, exaustivamente descritas nos autos de infração de e-fls. 02 a 35, de forma a se poder concluir ter-lhe sido propiciado também o exercício de sua ampla defesa, seja através da impugnação de e-fls. 1.852 a 1.890, seja através do presente pleito recursal que se analisa, de e-fls. 2.036 a 2.081, sem qualquer prejuízo.

15. Ainda quanto à tal conclusão de inexistência de prejuízo, agora especificamente à luz das alegações da Recorrente que suportariam a suposta nulidade por alegado cerceamento de sua defesa, constata-se que:

15.1) Contrariamente ao afirmado pela recorrente, a autoridade lançadora apontou de forma detalhada e bastante precisa tanto os fatos geradores considerados como a remuneração por empregado e os segurados para os quais se verificou a não declaração da

referida contribuição, de forma a se atingir a base de cálculo lançada. Assim se conclui com base nos seguintes elementos:

a) Teor da acusação fiscal, consoante excertos do auto de infração de e-fls. 05 a 26:

2.2. POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (AIOP)

2.2.1. Valores referentes a contribuições do sujeito passivo – parcela empresa -, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados que prestaram serviço ao Município (alíquota de 20%).

2.2.1.1. As bases de cálculo foram identificadas nas folhas de pagamento apresentadas pelo município ao Tribunal de contas dos Municípios do estado da Bahia e nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -DIRF, conciliadas com os dados das Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas pelo ente público à Receita Federal do Brasil.

2.2.2. Valores referentes a contribuições do sujeito passivo – parcela empresa - para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados do Município (alíquota RAT 2% para o FPAS 582). Em 2020 e 2021 é aplicável também o Fator acidentário de Prevenção - FAP (1,8997 de 01 a 13/2020 e 1,9180 de 01 a 13/2021), que é um índice a ser multiplicado aos 2% do RAT.

2.2.2.1. As bases de cálculo foram identificadas nas folhas de pagamento apresentadas pelo município ao Tribunal de contas dos Municípios do estado da Bahia e nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -DIRF, conciliadas com os dados das Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas pelo Município à Receita Federal do Brasil.

2.2.3. Valores referentes a contribuições do sujeito passivo – parcela segurados - incidentes sobre as remunerações pagas pelo ente público aos segurados empregados.

2.2.3.1. As contribuições dos segurados empregados foram identificadas nas folhas de pagamento apresentadas pelo município ao Tribunal de contas dos Municípios do estado da Bahia (dados de contribuição fornecidos pelo ente ao TCM BA nos meses de 01 a 06, 08 a 11/2020, 01 a 04/2021) e calculadas individualmente por aferição indireta considerando as bases de cálculo informadas por beneficiário nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -DIRF (01 a 13/2020 e 01 a 13/2021), conciliadas com os dados das Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas pelo Município à Receita Federal do Brasil.

2.2.3.2. Alíquotas calculadas conforme faixas de salário de contribuição empregados (até R\$ 1.830,29 = 8 %; de R\$ 1.830,30 até R\$ 3.050,52 = 9%, de R

3.050,53 até R\$ 6.101,06 = 11% de 01 a 02/ 2020; até R\$ 1.045,00= 7,5%; de R\$ 1.045,01 até R\$ 2.089,60= 9%, de R\$ 2.089,61 até R\$ 3.134,40= 12% e acima de R\$ 3.134,41 até R\$ 6.101,06= 14% de 03 a 13/ 2020; até R\$ 1.100,00 = 7,5%;de R\$ 1.100,01 até R\$ 2.203,48= 9%, de R\$ 2.203,49 até R\$ 3.305,22 = 12% e acima de R\$ 3.305,23 até R\$ 6.433,57 = 14% de 01 a 13/ 2021).

2.2.4. DO FATO GERADOR

2.2.4.1. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

2.2.4.1.1. A prestação de serviço remunerado por segurados empregados (definidos nº art. 12, I, "a", da Lei 8.212/91, combinado com o disposto no art. 9º, I, "a", do do Decreto 3.048/99) à Prefeitura Municipal de 01/2020 a 12/2021.

2.2.5. DA BASE DE CÁLCULO (SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO)

2.2.5.1. DAS DIFERENÇAS ENTRE FOLHAS E GFIP

2.2.5.1.1. O Município apresentou folhas de pagamento ao Tribunal de contas dos Municípios do estado da Bahia (01 a 06, 08 a 11/2020, 01 a 12/2021) que foram obtidas pela RFB e utilizadas para identificar as divergências anteriormente citadas, em especial as discrepâncias com as GFIP detalhadas abaixo.

2.2.5.1.1.1. Nas competências 07, 12, 13/2020 e 13/2021 (folhas não apresentadas) as bases de cálculo foram obtidas por aferição indireta, nos termos da Lei nº. 8.212/91, art. 33 §§ 3º e 6º, considerando a média aritmética dos valores informados pelo ente ao TCM/BA em cada ano:

2.2.5.1.1.1.1. Em 2020 => $29.686.187,88 / 10 = 2.968.618,79$;

2.2.5.1.1.1.2. Em 2021 => $37.837.478,56 / 12 = 3.153.123,21$.

2.2.5.1.2. As GFIP foram extraídas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil pois o sujeito passivo não as apresentou quando intimado.

2.2.5.1.3. Inicialmente, considerando os fatos citados, apuraram-se as diferenças mensais entre as folhas de pagamento apresentadas ao TCM BA e as GFIP, sendo identificadas as seguintes:

(...) Quadro contendo todos os valores objeto de diferença entre os valores declarados ao TCM-BA e GFIP

2.2.5.2. DA AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO

2.2.5.2.1. Conforme já explicitado no item 2.1 o Município não atendeu a nenhuma das intimações e não apresentou documentos (GFIP, CNPJ, Folhas de pagamento dos segurados, Tabela de incidência, Lei orgânica, relação dos prefeitos, documento informando se há processo judicial), nem esclarecimentos solicitados.

2.2.5.2.2. Os documentos obtidos pela RFB nos sistemas internos e de fontes externas apresentaram-se divergentes entre si e em relação às bases identificadas durante a ação fiscal (com dados declarados pelo próprio ente a estas bases):

(...)

2.2.5.2.3. As folhas de pagamento, apesar de apresentadas ao TCM/BA, não incluíram a totalidade dos segurados e competências, tendo valores de remuneração mensal inferiores aos constantes nas DIRF do município e superiores aos declarados nas GFIP.

2.2.5.2.4. As GFIP foram extraídas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil pois o sujeito passivo não as apresentou quando intimado.

2.2.5.2.5. O Município não atendeu às intimações nos prazos indicados, especialmente quanto ao esclarecimento das divergências, nem observou criteriosamente as condições normativas para exibição dos documentos. Deixou de apresentar GFIP, CNPJ, Folhas de pagamento dos segurados, Tabela de incidência, Lei orgânica, relação dos prefeitos, documento informando se há processo judicial, e os dados extraídos dos sistemas internos se mostraram deficientes para viabilizar o bom andamento das apurações, tendo em vista a ausência de informações, o conflito de valores entre si e com os valores das bases externas obtidas durante a ação fiscal.

2.2.5.2.6. Tais fatos, além de caracterizar infrações, impossibilitaram assegurar a veracidade do conteúdo das declarações e documentos relativos aos fatos geradores e às remunerações, bem como sua individualização, restando a opção pela apuração por aferição indireta da base de cálculo, nos termos da Lei nº. 8.212/91, art. 33 §§ 3º e 6º, com base em dados mensais declarados pelo ente público ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM BA – tabelas anexas) e nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF transmitidas pelo sujeito passivo para a RFB antes do início da ação fiscal.

2.2.5.2.7. A apuração se deu por aferição indireta da Base de cálculo das contribuições previdenciárias considerando o Total de vencimentos informado nas folhas de pagamento apresentadas ao Tribunal de contas dos Municípios do estado da Bahia (01 a 06, 08 a 11/2020, 01 a 12/2021) e o somatório dos rendimentos constantes nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -DIRF transmitidas pelo sujeito passivo para a RFB antes do início da ação fiscal.

2.2.5.2.8. Para os empregados considerou-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, apurados nas folhas de pagamento e nas DIRF, conciliadas com os dados das Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) obtidas nos sistemas internos da RFB apresentadas pelo Município antes da ação fiscal. Apuração por aferição indireta da base de cálculo, nos termos da Lei nº. 8.212/91, art. 33 §§ 3º e 6º.

AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FONTE DIRF)

(...) Quadro onde é demonstrada a divergência entre os valores apurados via DIRF e os declarados ao TCM-BA

2.2.5.2.9. Os valores referentes a contribuições do sujeito passivo – parcela segurados -incidentes sobre as remunerações pagas pelo ente público aos segurados empregados foram calculados considerando as alíquotas conforme faixas de salário de contribuição (até R\$ 1.830,29 = 8 %; de R\$ 1.830,30 até R\$ 3.050,52 = 9%, de R 3.050,53 até R\$ 6.101,06 = 11% de 01 a 02/ 2020; até R\$ 1.045,00= 7,5%; de R\$ 1.045,01 até R\$ 2.089,60= 9%, de R\$ 2.089,61 até R\$ 3.134,40= 12% e acima de R\$ 3.134,41 até R\$ 6.101,06= 14% de 03 a 13/ 2020; até R\$ 1.100,00 = 7,5%; de R\$ 1.100,01 até R\$ 2.203,48= 9%, de R\$ 2.203,49 até R\$ 3.305,22 = 12% e acima de R\$ 3.305,23 até R\$ 6.433,57 = 14% de 01 a 13/ 2021).

2.2.5.2.10. As bases de cálculo foram identificadas nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -DIRF transmitidas pelo sujeito passivo para a RFB antes do início da ação fiscal, sobre as quais foram aplicadas as alíquotas citadas.

2.2.5.2.11. As contribuições previdenciárias devidas apuradas foram conciliadas com os dados das folhas de pagamento apresentadas ao TCM/BA disponíveis (DIRF – TCM/BA) e Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (DIRF - GFIP) obtidas nos sistemas internos da RFB apresentadas pelo Município antes da ação fiscal. Apuração por aferição indireta da base de cálculo, nos termos da Lei nº. 8.212/91, art. 33 §§ 3º e 6º.

(...) Quadros onde são demonstradas as divergências entre os valores apurados a partir de DIRF, valores declarados ao TCM-BA e em GFIP

2.2.5.3. Para apuração da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (RAT), foram consideradas as bases apuradas conforme item 2.2.2.

2.2.5.4. Foram deduzidas as bases já confessadas pelo sujeito passivo em GFIP, resultando em lançamento das diferenças não declaradas.

2.2.5.5. LEVANTAMENTOS QUE COMPÕEM O LANÇAMENTO:

2.2.5.6. Os levantamentos foram elaborados, separadamente, mediante identificação dos diversos fatos geradores, detectados ao longo da ação fiscal, com vistas a possibilitar um melhor entendimento quanto à forma de apuração das contribuições devidas.

2.2.5.7. Tais levantamentos referem-se a:

2.2.5.7.1. Remunerações a segurados empregados não oferecidas a tributação;

2.2.5.7.2. Contribuições previdenciárias dos segurados apuradas e descontadas e não repassadas à Previdência Social.

2.2.5.8. Foram consideradas na apuração dos valores devidos de contribuição previdenciária as guias da previdência social existentes antes do início da ação fiscal, bem como, compensações e salário-família, declarados em GFIP, conforme previsto na legislação previdenciária.

(...)

5. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

(...)

5.2. POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (AIOP)

5.2.1. Valores referentes a contribuições do sujeito passivo – parcela empresa -, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados que prestaram serviço ao Município (alíquota de 20%).

5.2.1.1. As bases de cálculo foram identificadas nas folhas de pagamento apresentadas pelo município ao Tribunal de contas dos Municípios do estado da Bahia e nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -DIRF, conciliadas com os dados das Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas pelo ente público à Receita Federal do Brasil.

5.2.2. Valores referentes a contribuições do sujeito passivo – parcela empresa - para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados do Município (alíquota RAT 2% para o FPAS 582). Em 2020 e 2021 é aplicável também o Fator acidentário de Prevenção - FAP (1,8997 de 01 a 13/2020 e 1,9180 de 01 a 13/2021), que é um índice a ser multiplicado aos 2% do RAT.

5.2.2.1. As bases de cálculo foram identificadas nas folhas de pagamento apresentadas pelo município ao Tribunal de contas dos Municípios do estado da Bahia e nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -DIRF, conciliadas com os dados das Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas pelo Município à Receita Federal do Brasil.

5.2.3. Valores referentes a contribuições do sujeito passivo – parcela segurados - incidentes sobre as remunerações pagas pelo ente público aos segurados empregados.

5.2.3.1. As contribuições dos segurados empregados foram identificadas nas folhas de pagamento apresentadas pelo município ao Tribunal de contas dos Municípios do estado da Bahia (dados de contribuição fornecidos pelo ente ao TCM BA nos meses de 01 a 06, 08 a 11/2020, 01 a 04/2021) e calculadas individualmente por aferição indireta considerando as bases de cálculo informadas por beneficiário nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -DIRF (01 a 13/2020 e 01 a 13/2021), conciliadas com os dados das Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas pelo Município à Receita Federal do Brasil.

5.2.3.2. Alíquotas calculadas conforme faixas de salário de contribuição empregados (até R\$ 1.830,29 = 8 %; de R\$ 1.830,30 até R\$ 3.050,52 = 9%, de R

3.050,53 até R\$ 6.101,06 = 11% de 01 a 02/ 2020; até R\$ 1.045,00= 7,5%; de R\$ 1.045,01 até R\$ 2.089,60= 9%, de R\$ 2.089,61 até R\$ 3.134,40= 12% e acima de R\$ 3.134,41 até R\$ 6.101,06= 14% de 03 a 13/ 2020; até R\$ 1.100,00 = 7,5%;de R\$ 1.100,01 até R\$ 2.203,48= 9%, de R\$ 2.203,49 até R\$ 3.305,22 = 12% e acima de R\$ 3.305,23 até R\$ 6.433,57 = 14% de 01 a 13/ 2021).

5.2.4. DO FATO GERADOR

5.2.4.1. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

5.2.4.1.1. A prestação de serviço remunerado por segurados empregados (definidos nº art. 12, I, “a”, da Lei 8.212/91, combinado com o disposto no art. 9º, I, “a”, do do Decreto 3.048/99) à Prefeitura Municipal de 01/2020 a 12/2021.

5.2.5. DA BASE DE CÁLCULO (SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO)

5.2.5.1. DAS DIFERENÇAS ENTRE FOLHAS E GFIP

5.2.5.1.1. O Município apresentou folhas de pagamento ao Tribunal de contas dos Municípios do estado da Bahia (01 a 06, 08 a 11/2020, 01 a 12/2021) que foram obtidas pela RFB e utilizadas para identificar as divergências anteriormente citadas, em especial as discrepâncias com as GFIP detalhadas abaixo.

5.2.5.1.1.1. Nas competências 07, 12, 13/2020 e 13/2021 (folhas não apresentadas) as bases de cálculo foram obtidas por aferição indireta, nos termos da Lei nº. 8.212/91, art. 33 §§ 3º e 6º, considerando a média aritmética dos valores informados pelo ente ao TCM/BA em cada ano:

5.2.5.1.1.1.1. Em 2020 => $29.686.187,88 / 10 = 2.968.618,79$;

5.2.5.1.1.1.2. Em 2021 => $37.837.478,56 / 12 = 3.153.123,21$.

5.2.5.1.2. As GFIP foram extraídas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil pois o sujeito passivo não as apresentou quando intimado.

5.2.5.1.3. Inicialmente, considerando os fatos citados, apuraram-se as diferenças mensais entre as folhas de pagamento apresentadas ao TCM BA e as GFIP, sendo identificadas as seguintes:

Quadros onde são demonstradas as divergências entre os valores declarados ao TCM-BA e em GFIP

5.2.5.2. DA AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO

5.2.5.2.1. Conforme já explicitado no item 2.1 o Município não atendeu a nenhuma das intimações e não apresentou documentos (GFIP, CNPJ, Folhas de pagamento dos segurados, Tabela de incidência, Lei orgânica, relação dos prefeitos, documento informando se há processo judicial), nem esclarecimentos solicitados.

5.2.5.2.2. Os documentos obtidos pela RFB nos sistemas internos e de fontes externas apresentaram-se divergentes entre si e em relação às bases identificadas durante a ação fiscal (com dados declarados pelo próprio ente a estas bases):

(...)

5.2.5.2.3. As folhas de pagamento, apesar de apresentadas ao TCM/BA, não incluíram a totalidade dos segurados e competências, tendo valores de remuneração mensal inferiores aos constantes nas DIRF do município e superiores aos declarados nas GFIP.

5.2.5.2.4. As GFIP foram extraídas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil pois o sujeito passivo não as apresentou quando intimado.

5.2.5.2.5. O Município não atendeu às intimações nos prazos indicados, especialmente quanto ao esclarecimento das divergências, nem observou criteriosamente as condições normativas para exibição dos documentos. Deixou de apresentar GFIP, CNPJ, Folhas de pagamento dos segurados, Tabela de incidência, Lei orgânica, relação dos prefeitos, documento informando se há processo judicial, e os dados extraídos dos sistemas internos se mostraram deficientes para viabilizar o bom andamento das apurações, tendo em vista a ausência de informações, o conflito de valores entre si e com os valores das bases externas obtidas durante a ação fiscal.

5.2.5.2.6. Tais fatos, além de caracterizar infrações, impossibilitaram assegurar a veracidade do conteúdo das declarações e documentos relativos aos fatos geradores e às remunerações, bem como sua individualização, restando a opção pela apuração por aferição indireta da base de cálculo, nos termos da Lei nº. 8.212/91, art. 33 §§ 3º e 6º, com base em dados mensais declarados pelo ente público ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM BA – tabelas anexas) e nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF transmitidas pelo sujeito passivo para a RFB antes do início da ação fiscal.

5.2.5.2.7. A apuração se deu por aferição indireta da Base de cálculo das contribuições previdenciárias considerando o Total de vencimentos informado nas folhas de pagamento apresentadas ao Tribunal de contas dos Municípios do estado da Bahia (01 a 06, 08 a 11/2020, 01 a 12/2021) e o somatório dos rendimentos constantes nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -DIRF transmitidas pelo sujeito passivo para a RFB antes do início da ação fiscal.

5.2.5.2.8. Para os empregados considerou-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, apurados nas folhas de pagamento e nas DIRF, conciliadas com os dados das Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) obtidas nos sistemas internos da RFB apresentadas pelo Município antes da ação fiscal. Apuração por aferição indireta da base de cálculo, nos termos da Lei nº. 8.212/91, art. 33 §§ 3º e 6º.

AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FONTE DIRF)

(...) Quadro onde é demonstrada a divergência entre os valores apurados via DIRF e os declarados ao TCM-BA.

5.2.5.2.9. Os valores referentes a contribuições do sujeito passivo – parcela segurados -incidentes sobre as remunerações pagas pelo ente público aos segurados empregados foram calculados considerando as alíquotas conforme faixas de salário de contribuição (até R\$ 1.830,29 = 8 %; de R\$ 1.830,30 até R\$ 3.050,52 = 9%, de R 3.050,53 até R\$ 6.101,06 = 11% de 01 a 02/ 2020; até R\$ 1.045,00= 7,5%; de R\$ 1.045,01 até R\$ 2.089,60= 9%, de R\$ 2.089,61 até R\$ 3.134,40= 12% e acima de R\$ 3.134,41 até R\$ 6.101,06= 14% de 03 a 13/ 2020; até R\$ 1.100,00 = 7,5%; de R\$ 1.100,01 até R\$ 2.203,48= 9%, de R\$ 2.203,49 até R\$ 3.305,22 = 12% e acima de R\$ 3.305,23 até R\$ 6.433,57 = 14% de 01 a 13/ 2021).

5.2.5.2.10. As bases de cálculo foram identificadas nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -DIRF transmitidas pelo sujeito passivo para a RFB antes do início da ação fiscal, sobre as quais foram aplicadas as alíquotas citadas.

5.2.5.2.11. As contribuições previdenciárias devidas apuradas foram conciliadas com os dados das folhas de pagamento apresentadas ao TCM/BA disponíveis (DIRF – TCM/BA) e Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (DIRF - GFIP) obtidas nos sistemas internos da RFB apresentadas pelo Município antes da ação fiscal. Apuração por aferição indireta da base de cálculo, nos termos da Lei nº. 8.212/91, art. 33 §§ 3º e 6º.

(...) Quadro onde é demonstrada a divergência entre os valores apurados via DIRF e os declarados ao TCM-BA.

(...) Quadro onde é demonstrada a divergência entre os valores apurados via DIRF e os declarados em GFIP.

5.2.5.3. Para apuração da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (RAT), foram consideradas as bases apuradas conforme item 2.2.2.

5.2.5.4. Foram deduzidas as bases já confessadas pelo sujeito passivo em GFIP, resultando em lançamento das diferenças não declaradas.

(...)"

b) Constata-se que a apuração acima descrita encontra-se respaldada por informação quantitativa detalhada contendo: b.1) a remuneração por segurado e por período de apuração, conforme planilhas de e-fls. 75 a 841 e 842 a 1608, e por cargo, contendo coluna de salário base, 13º. e vantagens e período de apuração para os períodos objeto de lançamento, declarada junto ao TCM-BA, complementadas por arquivo não paginável anexado à e-fls. 1.846; b.2) os valores declarados em GFIP para os períodos de apuração de interesse (e-fls. 1.609/1.610) ; b) rendimento detalhado por segurado, constante em DIRF, para os períodos de apuração 2.020 e 2.021 objeto de lançamento (e-fls. 1.611 a 1834 e arquivo não paginável anexado à e-fl. 1.847) e c) dados de folhas contendo, inclusive os funcionários, entregues junto ao TCM para diversos períodos de apuração de 2021 (arquivo não paginável, anexado à e-fl. 1848).

15.2) Diante de tal detalhada acusação fiscal, acompanhada da devida documentação e adequado suporte probatório capazes de comprovar, também em detalhes, os montantes objeto de lançamento, inclusive com individualização de remuneração/contribuições por segurado:

a) Rejeito que tenha havido falta de provas da ocorrência dos fatos geradores apurados;

b) Também, é de se afastar as alegações do recorrente de que “em momento algum foram identificados os segurados omitidos e, também, quais as verbas que, supostamente, teriam deixado de ser informadas no tempo e forma apropriados” ou que “não teriam sido mencionados nominalmente” os servidores da autuada;

c) Ainda, entendo perfeitamente oportunizado ao recorrente que a partir da acusação fiscal e elementos já citados de e-fls. 75 a 1.608, 1.609 a 1.834 e 1.846 a 1.848, que exercesse de forma plena o contraditório e ampla defesa, inclusive quanto à sua alegação de existência de verbas indenizatórias a compor o montante lançado (ou seja, alegação que o lançamento teria incluiu verbas sujeitas à não incidência das contribuições previdenciárias que ora se discute¹).

d) Sem reparos, também, a aferição da base de cálculo realizada pela autoridade lançadora, a partir do permissivo legal expresso estabelecido pela Lei nº. 8.212, de 1991, em seu art. 33, §§ 3º. e 6º., plenamente aplicável à situação sob análise, onde note-se, não há qualquer evidência mínima de atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº. 1, de e-fls. 65 a 68 ou sequer ao Termo de Início de Procedimento Fiscal de e-fls. 69 a 71, *verbis*:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

“(…)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

¹ A ser enfrentado em tópico próprio.

e) Ainda, conforme item 2.2.5.8 da acusação fiscal, verifico foram consideradas na apuração dos valores devidos de contribuição previdenciária as guias da previdência social existentes antes do início da ação fiscal, bem como consideradas compensações e salário-família declarados em GFIP, conforme previsto na legislação previdenciária, sendo que nada produziu o recorrente no sentido de suportar sua alegação de “que foram recolhidos valores a maior do que aqueles efetivamente devidos, mas que não foram considerados pela Autoridade Fiscal”;

16. Sem reparos, assim, o teor do Acórdão recorrido quanto ao tema (e-fls. 2.006/2.007), cuja fundamentação também adoto como suporte adicional, a partir do permissivo legal expresso no art. 114, 12, I do RICARF vigente (Portaria MF nº. 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

“(…)

2.5 – Salienta-se, que a Autoridade Lançadora levantou os fatos geradores da folhas de pagamentos declaradas informados ao TCM BA, SICONFI e nas DIRF dos anos de 2020 e 2021, essas informações foram declaradas pelo próprio Ente, de forma que tem amplo domínio dos documentos que deram origem as dados declarados perante TCM BA, SICONFI e nas DIRF.

2.6 - De maneira que o impugnante poderia impugnar especificadamente a remuneração por remuneração, funcionário por funcionário, competência por competência, rubrica indenizatória por rubrica indenizatória, os demonstrativos citados no item 2.4 deste voto, comprovados por documentos idôneos, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:

Art.28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

- I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;*
- II- a qualificação do impugnante;*
- III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;*

(…)”

17. Por fim, ressalte-se que as perícias e diligências foram denegadas de forma motivada, consoante expressamente permitido pela legislação vigente, a partir da avaliação do

jugador de piso no sentido de sua desnecessidade e possibilidade de produção da prova pela atuada, conforme se depreende do seguinte trecho do recorrido, ora também adotado como fundamentação, por se aceder também aqui, a partir do acima exposto, à desnecessidade de diligência e ao não cabimento de perícia, *verbis* :

“(…)

5.2 - Quanto, a diligência ou perícia, os artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, assim, disciplina, *in verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

5.3 - No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta pelo impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento.

5.4 - A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Com efeito, a perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes. (grifei)

(...)"

18. Ainda, respaldando tal posicionamento, de se reproduzir o teor da Súmula Carf nº. 163, vinculante a este Colegiado:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

19. A partir do acima exposto, rejeito as alegações de nulidade por cerceamento do direito de defesa ou por falta de comprovação dos fatos geradores (deficiência probatória dos lançamentos), ou, ainda, por suposto desvio de finalidade (pela suposta não menção individual aos segurados cuja remuneração e contribuições influíram e encontram-se abrangidas nos autos em questão), assim, nada havendo a se prover quanto aos item 3 ou ao item 5 do Recurso Voluntário (e-fls. 2.038 a 2.040 e 2.041 a 2.049), sem prejuízo de retomada dos temas do alegado lançamento sobre rubricas não sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e de agravamento da multa (por não atendimento às intimações) e em tópicos próprios a seguir, ainda no âmbito do presente voto.

3. Quanto à adesão a parcelamento (PEM) e dossiê anexado aos autos (Recurso às e-fls. 2.040/2.041)

20. Constata-se, a propósito, que não há, nos elementos anexados pelo contribuinte em sede de impugnação (e-fls. 1.891 a 1.959, note-se, não complementados por qualquer elemento de prova em sede recursal) qualquer evidência de que os débitos não declarados objeto dos lançamentos que ora se discutem foram incluídos no programa de parcelamento de débitos tributários sob responsabilidade dos Municípios e de suas Autarquias e Fundações (PEM), autorizado em caráter excepcional pelo art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº. 2.071, de 2.022).

21. Aqui, verifica-se que o referido dossiê apontado pelo recorrente de e-fls. 1.891 a 1.959 só contém elementos referentes: a) a débitos já constituídos quando da lavratura dos presentes autos de infração (lavrados em 16.08.2024 e cientificados em 23.08.2024, cf. e-fls. 02 a 54 e 1.980) e controlados em outros processos ou b) débitos não controlados em processos até a competência 11/2016, sendo que o que se está a discutir são débitos não declarados referentes às competências 01/2020 a 12/2021, repita-se, constituídos de ofício em 08/2024, não havendo, ainda, qualquer menção à parcelamento destes débitos de interesse ou desistência de impugnação ou do recurso voluntário protocolizados no âmbito do presente processo, após tal constituição.

22. Daí, a partir das evidências colacionadas aos autos, concluo que tal dossiê de parcelamento não guarda qualquer relação com os débitos ora discutidos, nada havendo a se prover quanto ao tema.

4. Quanto à contribuição para o SAT/RAT (Recurso às e-fls. 2.050 a 2.054)

23. Aqui, esclareça-se ao contribuinte que a alíquota de 2% é a estabelecida como aquela aplicável aos órgãos da Administração Pública a partir do art. 202 e do anexo V do Decreto n.º. 3.048, de 1999, a partir da redação daqueles Decreto e Anexo dadas pelo Decreto n.º. 6.042, de 2007, vigente à época dos fatos geradores em questão, *verbis*:

Decreto 3.048/99

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. (grifo do relator do presente Recurso Voluntário).

§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Decreto 6.042/2007

Art. 2º Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo a este Decreto.

(...)

ANEXO V RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)

(...)

8411-6/00 Administração pública em geral 2% (grifo do relator do presente Recurso Voluntário).

24. Assim, sem reparos o enquadramento na alíquota de 2% realizado pela autoridade fiscal, a partir do art. 202, §4º. e anexo V do Decreto nº. 3.048, de 1999.

25. Não socorre a recorrente sua alegação de que sua atividade preponderante seria de risco leve e, assim, dissonante daquela informada como atividade econômica em seu CNPJ, na medida em que nenhuma evidência mínima (além da citada alegação) foi trazida aos autos, ressaltando-se, ainda, a inexistência de qualquer vinculação deste Colegiado à jurisprudência colacionada pela recorrente em sede de Recurso Voluntário e que seria ônus do contribuinte fazer esta comprovação, de forma a descaracterizar, note-se, informação por ele prestada junto à Administração Tributária.

26. Dessa forma, também nego provimento ao recurso quanto ao tema.

5. Quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias - 15 primeiros dias de afastamento dos funcionários doentes e acidentados, terço constitucional de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, insalubridade e hora extra e respectivo RAT (Recurso às e-fls. 2.055 a 2.072).

27. Aqui, constato que o contribuinte não se desincumbiu minimamente do ônus de demonstrar que as verbas alegadamente indenizatórias citadas em seu pleito (a saber, 15 primeiros dias de afastamento dos funcionários doentes e acidentados, terço constitucional de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, insalubridade e hora extra) foram incluídas nas bases de cálculo objeto de lançamento.

28. A propósito, entendo que tal a partir dos já citados elementos anexados às e-fls. 75 a 1.608, 1.609 a 1.834 e 1.846 a 1.848, restaria possível e **necessário** ao recorrente ter demonstrado a inclusão das rubricas mencionadas nos valores objeto de autuação, de forma suportar minimamente suas alegações, uma vez que, ressalte-se, os elementos de prova supracitados que suportam as bases de cálculo lançada não apontam para a inclusão das referidas rubricas.

29. A partir do exposto, entendo que somente a partir de tal demonstração, de ônus da recorrente, restaria cabível a análise das extensas alegações de natureza jurídica deduzidas em sede de recurso (no sentido de se estar diante de verbas indenizatórias, assim de hipótese de não incidência).

30. Ou seja, entendo que não tendo o contribuinte minimamente demonstrado que as citadas rubricas se encontram abrangidas no lançamento e não havendo evidências nos autos que respaldem tal hipótese de inclusão, nada há a se prover e, assim, também nego provimento ao Recurso Voluntário quanto à matéria.

6. Quanto à multa agravada aplicada de 112,5% (Recurso às e-fls. 2.072 a 2.079)

31. Aqui, ratifica-se a decisão de piso, no sentido de se estar, no tópico, exclusivamente diante de alegações de inconstitucionalidade, por natureza confiscatória, da multa aplicada (note-se, com base em dispositivo legal vigente) e, assim, entendo que, firme na Súmula CARF nº. 02 abaixo reproduzida, não conheço das alegações quanto ao tópico.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto às diligências solicitadas (Recurso à e-fl. 2080)

32. Por fim, quanto à solicitação de diligência subsidiária, cediço que:

32.1) Não restou demonstrada, pela recorrente, evidência que justificasse a necessidade da diligência para os itens “b” a “f” de sua solicitação (relatados em itens I.1 a I.6 do Relatório acima), que, note-se, relacionam-se a: a) elementos destinados a suportar a declarações prestadas pelo município e/ou recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo (assim, em ambas as hipóteses, passíveis de produção unilateral pela recorrente) ou b) processos de parcelamento, que se mostraram, conforme já abordado, com base nas evidências constantes dos autos, irrelevantes para o deslinde do presente litígio;

32.2) Já no que tange ao item onde se solicita a remuneração e o elenco de servidores a suportar os lançamentos formalizados (item “a” da solicitação de diligências), de se observar que:

32.2.1) Como já abordado no âmbito do presente voto, constata-se terem sido, ambos os itens, detalhada e devidamente evidenciados pela autoridade lançadora, de forma a passar a recair (com fulcro no art. 373, II do CPC) sobre o sujeito passivo o ônus da prova para fins de desconstituição dos valores lançados (se tratando, aqui, de lançamento baseado em remunerações pagas e elenco de contribuintes sob responsabilidade da autuada, com dados sob seu inteiro domínio).

32.2.2) Diante de tal cenário, entendo que resta completamente incabível que se cogite de qualquer suprimento, através de conversão do presente julgamento em diligência, à: a) total ausência do sujeito passivo constatada em sede de ação fiscal ou, ainda, b) insuficiência de provas produzidas pelo sujeito passivo em sede de impugnação ou Recurso Voluntário.

32.3) Ou seja, no presente caso:

a) Uma vez estabelecidas pelo legislador: a.1) a prerrogativa de intimação e a solicitação de informações no curso da ação fiscal, na forma realizada pela autoridade fiscal e a.2) o respectivo dever de atendimento, sob pena de cominação legal de penalidade de agravamento aplicada;

b) Não tendo tais intimações/solicitações sido atendidas e devidamente formalizados os autos de infração a partir de aferição legalmente respaldada (na forma do art. 33, §3º. e 6º. da Lei nº. 8.212, de 1991);

c) Passou a recair sobre o sujeito passivo o ônus da produção posterior de elementos de prova, note-se, sob seu inteiro domínio, que respaldassem sua insurgência contra os citados autos de infração, competentemente instruídos e formalizados.

32.4) Em tal hipótese, incabível ao Colegiado julgador, através de conversão em diligência ou retorno na marcha processual, suprir ausência do sujeito passivo ou insuficiência de provas colacionadas em sede de impugnação ou em sede de Recurso Voluntário.

32.5) Também, faço notar que tal posicionamento aqui esposado é amplamente prevalecente no âmbito deste CARF, conforme exemplo a seguir.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem. (Acórdão nº. 102-48.141, sessão de 25/01/2007)

33. A partir do exposto supra, voto por rejeitar todos os pleitos relacionados à realização de diligências, restando plena e devidamente suportadas assim as conclusões ora atingidas no presente voto pelos elementos ora constantes dos autos.

Conclusão

34. Conclusivamente, diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso, não conhecendo dos argumentos quanto à natureza confiscatória da multa aplicada, para, quanto à parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior